



Lei Municipal Nº 377/2014

De 10 de Dezembro de 2014

Dispõe sobre a concessão de transportes e diárias no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde, revoga a Lei Municipal Nº 019/1997 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, com base nos preceitos e atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de transportes e diárias para os servidores públicos civis e agentes políticos da administração pública direta e indireta do Município de São Francisco do Conde.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua aprovação.

Parágrafo Único – A Controladoria Geral do Município, através de Instrução Normativa ou Orientação Técnica estabelecerá os padrões de procedimentos para execução e prestação de contas.

Art. 3º - A concessão de transporte e diárias é aplicável, exclusivamente, aos casos expressamente previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II **DO TRANSPORTE**

Art. 4º - Os servidores públicos civis e os agentes políticos da administração direta e indireta Municipal, membros de colegiados integrantes da estrutura organizacional das unidades administrativas municipal e colaboradores eventuais que se deslocarem, temporariamente, do Município, nos casos previstos nesta Lei, terão o respectivo transporte fornecido pela Municipalidade.



Art. 5º - O transporte, previsto no artigo anterior, poderá ser concedido por meio de veículo disponibilizado pela Prefeitura, passagens nas modalidades de transporte público terrestre (rodoviária ou ferroviária), aéreo ou marítimo.

§ 1º - Além das passagens, caberá à Prefeitura disponibilizar, transporte de ida e volta desta municipalidade até o aeroporto ou terminal marítimo, quando for o caso.

§ 2º - As viagens, para sua autorização, dependerão de relatório prévio encaminhado ao Prefeito, discriminando as razões da viagem, evento e benefícios auferidos pela municipalidade.

Art. 6º - Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados à municipalidade ou cedidos aos órgãos, fundações e autarquias.

§ 1º - Excepcionalmente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, o titular da Unidade Administrativa poderá permitir o uso do veículo do próprio servidor para sua locomoção de uma para outra localidade, no interesse do serviço.

§ 2º - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços externos, por força do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O valor das indenizações de que trata o parágrafo anterior e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II **DAS DIÁRIAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 7º - As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

- I - pelos valores constantes no Decreto Regulamentador;
- II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;
- III - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Parágrafo Único - A Chefia de Gabinete deverá, obrigatoriamente, quando do retorno da viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito, encaminhar à Controladoria Geral relatório da viagem acompanhado dos comprovantes das passagens utilizadas.



CAPÍTULO III
DAS DIÁRIAS

SEÇÃO I

Dos critérios pra concessão de Diárias

Art. 8º - Os servidores públicos civis e os agentes políticos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal que se deslocarem da sede onde têm exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação, deslocamento urbano, pedágio e estacionamento.

§ 1º - Entende-se por sede a localidade onde o servidor público ou o agente político esteja lotado para o exercício de suas funções.

§ 2º - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor ou agente político implicar mudança de sede onde exerce as suas funções ou não exigir despesas com alimentação e hospedagem.

§ 3º - As despesas de alimentação e hospedagem de colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes da estrutura organizacional das Secretarias Municipais, poderão ser custeadas mediante a concessão de diárias pela Unidade Administrativa interessada, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

§ 4º - É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública municipal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Prefeito.

Art. 9º - O valor da diária será definido de acordo com os seguintes critérios:

I – Integral:

- a) A cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida da sede e chegada ao destino final, quando do retorno da viagem;
- b) Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de hospedagem, por meio de documento legal.

II – Proporcional:



- a) Quando se tratar de deslocamentos para cidades fora da Região Metropolitana do Salvador ou distancias maiores que 100 (cem) quilômetros desta municipalidade, para atender às despesas com alimentação, será concedida diária correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da diária integral, quando o tempo do deslocamento estiver compreendido entre 6 (seis) e 12 (doze) horas;
- b) Quando se tratar de deslocamentos para cidades fora da Região Metropolitana do Salvador ou distancias maiores que 100 (cem) quilômetros desta municipalidade, para atender às despesas com alimentação, será concedida diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária, quando o tempo do deslocamento for superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – Para deslocamentos dentro das cidades da Região Metropolitana de Salvador ou da Região Metropolitana de Feira de Santana, será concedido ticket alimentação, mediante Requerimento prévio à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa.

Art. 10 - O servidor público e o agente político farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias quando sua alimentação ou sua hospedagem for custeada por instituição governamental ou não governamental.

Parágrafo único - No caso de a alimentação e a hospedagem serem custeadas por outra instituição governamental ou não governamental, o servidor público e o agente político não farão jus ao valor das diárias.

Art. 11 - Os membros de Conselhos Municipais, quanto autorizados pelo Titular da Unidade Administrativa a que esteja vinculado o Conselho, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e pousada, e quanto ao meio de transporte a ser utilizado na viagem de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e no Decreto regulamentador.

Art. 12 - A autorização da concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, e da competência exclusiva do Prefeito e, na sua eventual ausência, do Vice-Prefeito.

Parágrafo único – No caso das entidades da administração indireta, a competência de que trata o *caput* será exercida pelo titular da entidade.

SEÇÃO II



Dos Valores das Diárias

Art. 13 - Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos serão escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme Decreto Municipal.

§ 1º - As diárias serão concedidas antecipadamente e por dia de afastamento.

§ 2º - A solicitação de diárias deve ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da viagem, através de formulário próprio, salvo em caso de urgências ou emergências.

§ 3º - O Executivo Municipal poderá atualizar, a cada dois anos, por Decreto, os valores das diárias de viagens, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal, respeitada a disponibilidade financeira.

Art. 14 - Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, o prefeito, o vice-prefeito, agentes políticos ou titulares de Unidade Administrativa direta ou indireta, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Parágrafo único - Quando dois ou mais servidores, que recebam diárias com valores diferenciados, viajarem juntos para participar de uma mesma atividade técnica, será concedida a todos, diária equivalente à do servidor que estiver enquadrado na faixa superior, desde que autorizado pelo titular da Unidade Administrativa direta ou indireta, admitida a delegação de competência.

SEÇÃO III

Da Programação e Liberação das Diárias

Art. 15 - As Unidades Administrativas e entidades municipais devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhando-a a Chefia de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito, mediante o preenchimento do formulário "Programação Mensal de Diárias de Viagem" a ser disponibilizado pela Controladoria Geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos devidamente justificados ou emergenciais.



Art. 16 - A concessão de diárias fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponíveis de cada Unidade Administrativa ou entidade.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário a ser definido pela Controladoria Geral e encaminhada diretamente à Chefia de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito, acompanhado de:

- a) Folder, cartaz, convite ou similar referente ao curso, evento ou serviço a ser realizado;
- b) Documentação pessoal (CPF, RG, comprovante de endereço, cópia do cartão bancário e no caso de servidor, cópia de contracheque atualizado) de todos os que participarão da viagem;

Art. 17 - As diárias, até o limite de 10 (dez), serão pagas antecipadamente.

§ 1º - Quando o quantitativo de diárias, em virtude da viagem, ultrapassar o limite estipulado no *caput*, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do Chefe de Gabinete do Prefeito.

§ 2º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do titular da Unidade Administrativa.

§ 3º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo titular da Unidade Administrativa ou entidade.

Art. 18 - Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, observado o disposto no decreto regulamentador.

SEÇÃO IV **Das vedações**

Art. 19 - A diária não é devida:

I - a servidor que tenha recebido diária e esteja sem a devida quitação;

II - a servidor indiciado em inquérito administrativo;



III - a servidor denominado em "alcance", assim considerado aquele que:

- a) Deixar de atender notificação da administração municipal para regularizar prestação de contas de qualquer natureza;
- b) Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos.

Art. 20 - É vedado às Unidades Administrativas ou entidades celebrar convênios, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei.

CAPÍTULO III **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSPORTE E DIÁRIAS**

SEÇÃO I

Da Prestação de Contas por Agentes Políticos e Servidores Públicos

Art. 21 - Os servidores públicos civis e os agentes políticos que tenham recebido diárias e/ou passagens para deslocamento, obrigam-se a prestar contas ao superior hierárquico, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o retorno da viagem, composta da seguinte documentação:

I - Relatório circunstanciado da viagem contendo:

- a) O dia e a hora de partida e dia e hora do retorno;
- b) Local para onde se deslocou e o número de dias que permaneceu fora do Município;
- c) O valor recebido como diárias;
- d) Breve relato das atividades desenvolvidas.

II - certificado ou diploma e/ou comprovante de frequência e participação do curso ou evento de que tomou parte, ou relatório do serviço executado;

III - comprovação de que realizou o deslocamento.

§ 1º - A prestação de contas definida neste artigo, datada e assinada pelo servidor ou agente político, após visada pelo superior hierárquico, será encaminhada para avaliação da Controladoria Geral do Município, e se aprovada será remetida à Secretaria da Fazenda e Orçamento para processamento dos registros contábeis pertinentes.



§ 2º - Não sendo aprovada a prestação de contas pela Controladoria Geral, os responsáveis serão convocados para diligências e correção das imperfeições.

Art. 22 - A inobservância do prazo estabelecido no artigo 21 desta Lei, autorizará a Administração a instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo de outras sanções, inclusive, o desconto compulsório em folha de pagamento para restituição da importância devida ao erário municipal.

Art. 23 - A falsa apresentação da documentação exigida configurará a não comprovação da viagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias, cumprindo-lhe devolver aos cofres públicos os valores referentes ao quantum recebido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - Não havendo a devolução voluntária, fica a Administração autorizada a proceder o desconto compulsório em folha de pagamento.

SEÇÃO II

Da Prestação de Contas de Membros de Colegiados e Colaboradores Eventuais

Art. 24 - Aplicam-se aos membros de colegiados e colaboradores eventuais as mesmas regras dispostas na Seção I deste Capítulo, devendo todo o processo ser assinado e chancelado pelo titular da Unidade Administrativa que autorizou a concessão do transporte e/ou diária.

Parágrafo Único - Não sendo aprovados pela Controladoria a prestação de contas, os beneficiados serão convocados para diligências e correção das imperfeições, ficando o titular da Unidade Administrativa responsável pelo acompanhamento das ações até a aprovação da prestação de contas ou devolução do quantum recebido, se for o caso.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 26 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

Art. 27 - Os casos omissos serão disciplinados pela Controladoria Geral do Município, após oitiva da Assessoria Jurídica do Município, com decisão final do Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

9

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 019, de 30 de dezembro de 1997.

São Francisco do Conde, em 10 de Dezembro de 2014.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Anailson dos Anjos
Secretário de Governo